

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.365 RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 0800188-29.2020.8.20.5400 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de suspender os efeitos de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0800188-29.2020.8.20.5400, em trâmite no Tribunal de Justiça potiguar, que autorizou determinado estabelecimento comercial a eximir-se de cumprir restrições ao horário de funcionamento, previstas em decreto por ele expedido.

Segundo consta dos autos, referido decreto foi editado em decorrência do aumento de casos de infectados pela COVID-19, no estado e em atenção a recomendações da área técnica de saúde, que sugeriu a intensificação das medidas de isolamento vertical.

Por isso, foi determinado o fechamento, aos domingos e feriados, de estabelecimentos que exploram as atividades de comercialização de alimentos e que utilizem circulação artificial de ar, por ar condicionado, ventiladores ou similares.

Uma rede varejista que possui lojas no estado, impetrou o aludido *mandamus*, para não se submeter a tal restrição, o que foi acolhido pela decisão ora atacada.

Defendeu a plena possibilidade do ajuizamento da presente suspensão, por haver matéria constitucional em debate nos autos, bem

como dado o risco de lesão à saúde pública, em vista do iminente colapso do sistema de saúde pública do estado, em virtude do crescimento exponencial do número de infectados.

Defendeu o rigor técnico da decisão tomada, porque calcada em recomendação da Secretaria Estadual da Saúde, bem como a existência de precedentes desta Suprema Corte no abono da posição defendida pelo requerente.

Por isso, postulou a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional.

Dada a natureza da controvérsia, determinei a intimação dos interessados, para manifestação e, então, a rede varejista beneficiária da decisão atacada, veio aos autos, postular a rejeição desta suspensão.

O requerente, por seu turno, noticiando a concessão de outras liminares semelhantes, pediu a extensão, também a essas, do pedido de suspensão apresentado.

É o relatório.

Decido:

As medidas de contracautela são excepcionais e destinam-se a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, não se prestando a analisar o mérito da ação na qual proferida a decisão impugnada, restringindo-se à verificação da presença dos aspectos referentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos referidos interesses públicos relevantes assegurados.

Não é demais rememorar que a admissibilidade de uma contracautela, como a presente, pressupõe, entre outros aspectos legais, a demonstração de que a execução do ato questionado tem o potencial de provocar “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (Lei nº 8.437/91, art. 4º, *caput*).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte:

“[] A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar,

quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública []” (SS nº 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/96).

Conforme decidido, ainda, por esta Suprema Corte, o risco hipotético ou potencial de grave lesão aos interesses públicos não é suficiente para deferimento do pedido de suspensão (SS 4.242-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Pleno, DJ de 2/6/11).

Assim, entende o requerente que as ordens liminares deferidas pela Corte regional poderiam causar grave lesão à saúde pública, por atrapalhar medidas por ele tomadas, com a edição do Decreto atacado, visando conter a disseminação da COVID-19, na área de seu estado.

Em virtude dessa pandemia que ora vivenciamos, normas foram editadas com vistas a evitar o crescimento do número de infectados e, assim, tem-se que, no âmbito federal, adveio, para dispor sobre as medidas de enfrentamento dessa emergência de saúde pública, a Lei nº 13.979/20.

O Decreto Federal que a regulamentou (nº 10.282/20), ao referir-se a serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento restou resguardado, arrolou, no art. 3º, inc. XII, a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

Assim, inexistente no normativo federal que disciplina a hipótese, previsão de restrição para o funcionamento desse tipo de comércio, entre as 19h00 e as 6h00, do dia seguinte, a recair sobre aqueles que se utilizam de sistema artificial de circulação de ar, proibição, ainda, que se estende à própria abertura dessas lojas, aos domingos e feriados.

Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVI-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência

constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o Chefe do Poder Executivo daquela unidade da Federação para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, não poderia ele impor tal restrição à abertura de empresas, às quais a legislação federal autorizou o funcionamento, sem restrições de horário, notadamente quando o faz ao desamparo de qualquer estudo técnico a embasá-lo.

Ausente essa fundamentação técnica adequada, tampouco se poderia cogitar da própria legalidade dessa restrição ao pleno funcionamento de determinado tipo de estabelecimento comercial, que não se estende a outros, que se dedicam ao mesmo ramo de atividade.

E nem mesmo cuidou o requerente de explicitar como esse funcionamento pleno, de determinados estabelecimentos comerciais, poderia causar risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas, que a implementação das referidas restrições, ao revés, pudesse minorar.

Não há, desse modo, repito, como se cogitar de suposta grave lesão à ordem pública a justificar, por falta de requisito essencial, a admissibilidade da presente medida excepcional de contracautela. Nesse sentido:

“(…) Rejeita-se pedido de suspensão quando não demonstrada lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela” (STA nº 549-AgR/RJ, Tribunal Pleno, Rel. o Min. Cezar Peluso, DJe de 8/11/11);

SS 5365 / RN

“Não vinga pedido de suspensão que não demonstra lesão aos interesses públicos tutelados e guarda nítido cunho de recurso” (SL nº 426-AgR/PR, Tribunal Pleno, Rel. o Min. Cezar Peluso, DJe de 3/6/11).

Inviável, destarte, o acolhimento da pretensão deduzida através da interposição desta contracautela.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (§ 1º do art. 21 do RIST), prejudicada a análise das pretendidas liminares.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente